

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: INTERFACES ENTRE DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Francelise Pantoja Diehl¹;
Grazielle Xavier²;
Nivia Daiane Régis Brancher³;

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Síntese cronológica das diretrizes mais relevantes sobre tutela do ambiente como preceito fundamentalmente humano; 3. A inter-relação: Direitos Humanos e ambiente equilibrado - posituação constitucional nacional e internacional, bases infraconstitucionais; 4. Algumas reflexões; 5. Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Este artigo científico tem como objeto discorrer sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, analisando as interfaces entre Direitos Humanos e a proteção ambiental, buscando identificar de que forma o princípio do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado está inserido no ordenamento jurídico internacional e nacional. Para tal utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica. Para alcançar os objetivos propostos, a abordagem do tema se inicia a partir das diferentes Conferências Internacionais, seguindo-se para uma análise da legislação infraconstitucional e constitucional brasileira, com enfoque na tutela conferida aos Direitos Humanos como preceito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Identificou-se, assim, a existência de vários modelos instituídos, que visam garantir tal princípio, dentre os quais encontra-se o Estado de Direito Ambiental⁷, que busca a proteção do meio ambiente, conseqüentemente a garantia dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Proteção Ambiental.

ABSTRACT: This scientific article has as object to discourse on the basic right to the environment balanced, analyzing the interfaces between Human Rights and the ambient protection, searching to identify of that it forms the principle of the basic right to the environment balanced is inserted in the international and national legal system. For such the inductive method was used, for the techniques of the Referring one, the Category, the Operational Concept and the Bibliographical Research. To reach the considered objectives, the boarding of the subject if initiates from the different international Conferences, following for an

analysis of the infraconstitutional legislation and constitutional Brazilian, with approach in the guardianship conferred to the Human Rights as basic rule to the environment balanced. It was identified, thus, the existence of some models instituted, that they aim at to guarantee such I begin, amongst which consequently meets the Rule of law Ambient, that searches the protection of the environment, the guarantee of the Human Rights.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Proteção Ambiental.

1 Introdução

Os Direitos Humanos foram aclamados com maior destaque desde a Revolução Francesa, em 1789, e a partir de então, muitos foram os paradigmas rompidos, reavaliados e instituídos, podendo destacar entre os instituídos, o Estado de Direito Ambiental, que faz da proteção ambiental um dogma, visando assegurar uma sadia qualidade de vida para todas as gerações (PORTANOVA, 2004). Ainda em face das transformações ocorridas na comunidade internacional, em 1948, foi firmada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU, iniciando-se uma complexa relação entre os Direitos Humanos e ambiente equilibrado. Destaca-se que esta relação não estava expressa em nenhum instrumento jurídico internacional até meados dos anos 70.

Assim, buscando averiguar-se a complexa relação existente entre os dois direitos, em particular com o advento da Conferência de Estocolmo, em 1972, denota-se que os mais diversos instrumentos jurídicos internacionais, bem como Constituições Nacionais, e os mais diversos instrumentos jurídicos passaram a determinar que o poder público e a sociedade em geral busquem, conjuntamente, a proteção ambiental e, conseqüentemente, de forma implícita, assegurem a efetividade dos Direitos Humanos.

Esquadrinha-se, também, para a efetividade da cidadania ambiental, que esta seja exercida de forma conjunta e integrada pela sociedade e o poder público, exercendo desta feita a democracia. Portanto, cabe dizer que, a cidadania ambiental deve ser organizada de forma a fornecer informações e educação para toda a sociedade, fazendo com que esta possa proferir eficazmente em todos os níveis decisórios, acerca da proteção do ambiente.

2 Síntese cronológica das diretrizes mais relevantes sobre tutela do ambiente como preceito fundamentalmente humano

O direito fundamental à preservação do ambiente e o direito à vida foram reconhecidos mundialmente pela Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972, onde em seu Princípio 1 reconhece, pela primeira vez, de maneira explícita, o direito humano ao ambiente adequado:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Importante destacar que este instrumento, de caráter meramente declarativo ou de *soft law*, instituiu os princípios básicos do Direito ambiental. Logo após Estocolmo, vários tratados multilaterais e bilaterais sobre o meio ambiente foram firmados e paralelamente grande parte das Constituições, passaram a conferir aspectos protetivos ao ambiente. Pode-se dizer, então, que a Declaração de Estocolmo é considerada um marco regulatório jurídico internacional de proteção ambiental.

Em relação à *soft-Law*, Santana (2005, p. 99-100) destaca:

À grande diferença de valores culturais entre as diversas nações, nem sempre tem sido possível a celebração imediata de tratados multilaterais de proteção ao meio ambiente, de modo que os documentos de "soft law", tais como as declarações, recomendações e outros, tem permitido que os Estados participem dessas negociações, sem que se obriguem imediatamente com os princípios e regras neles inseridos.

Os princípios da Declaração de Estocolmo foram reafirmados na Declaração do Rio de Janeiro, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. A partir de então, objetivou-se estabelecer uma nova ordem de cooperação entre a sociedade e o Poder Público, introduziu-se, também, novos princípios para um desenvolvimento sustentável, tendo em vista os interesses gerais, bem como a integridade global do ambiente. Salienta-se que na mesma oportunidade, adotaram-se outros instrumentos, dos quais destacam-se a Agenda 21 e o Convênio sobre a Diversidade Biológica.

Depois, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, realizada em Viena, reafirmou, também, o direito ao desenvolvimento, como parte integrante dos Direitos Humanos universais, bem como propunha, pela cooperação dos Estados com as ONG's, para garantia efetiva dos Direitos Humanos, a ratificação e adesão dos tratados internacionais de Direitos Humanos e propôs que o desenvolvimento deve satisfazer a necessidade ambiental, para garantir a sobrevivência das gerações futuras. Consecutivamente, verifica-se que o reconhecimento internacional está explícito, também, na Declaração de Viscaia, fruto do Seminário Internacional sobre Direito Ambiental, celebrado em Bilbao - Espanha de 10 a 13 de fevereiro de 1999, esta declaração propõe em seu art. 13, à comunidade internacional, o reconhecimento dos direitos do homem a um ambiente equilibrado, em um instrumento de alcance universal: "O direito ao meio ambiente deverá ser exercido de forma compatível com os demais Direitos Humanos, incluído o direito ao desenvolvimento".

Resta claro, então, o reconhecimento da relação entre Direitos Humanos e meio ambiente equilibrado, tanto em instrumentos jurídicos infraconstitucionais, como por constituições promulgadas ou emendadas a partir da Declaração de Estocolmo (CARVALHO, 2005).

Cabe destacar, no entanto, que a diferenciação do direito ao ambiente equilibrado, para com os Direitos Humanos, dá-se na medida em que a obrigação a que ele está sujeito não seja tratada unicamente como uma obrigação jurídica do Estado, mas também da sociedade, ou seja, a responsabilidade pela proteção do ambiente não é apenas do Poder Público, mas também da coletividade, exercendo, assim, a cidadania através de uma gestão integrada e participativa, no sentido de garantir a sustentabilidade do ambiente e, conseqüentemente, a tutela dos Direitos Humanos, não excluindo é claro, as obrigações específicas do Poder Público para com a proteção ambiental.

3 A interrelação: direitos humanos e ambiente equilibrado - posituação constitucional nacional e internacional, bases infraconstitucionais

Diante da problemática acerca da proteção ambiental, cumpre salientar que a preocupação do Poder Público brasileiro com o ambiente equilibrado ganhou tratamento específico em 1981, com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente⁸. Até então não havia definição clara no ordenamento jurídico pátrio, em relação a políticas públicas ambientais. A partir desta definição, esse passou a ser considerado como patrimônio público, que deve ser assegurado e protegido por todos.

Constata-se, portanto, que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito fundamental, tendo em vista que o ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, vindo a estabelecer desta feita, que os bens ambientais, não são coletivos e nem privados. Neste norte, a Constituição Federal prevê ainda a responsabilidade compartilhada, no que tange a proteção ambiental. Considera-se, portanto, que a proteção do ambiente deve ser entendida como uma forma a dar efetividade aos Direitos Humanos, levando-se em consideração que um sistema ecológico degradado, reflete diretamente na violação dos Direitos Humanos.

A partir de então, as políticas públicas passaram a garantir de forma articulada com a sociedade, o desenvolvimento sustentável, constituindo, assim, um primeiro esboço de um Estado de Direito Ambiental, com a instituição de uma Ordem Pública Ambiental. Daí nos dizeres de Ayala e Leite (2005, p. 195) se poder falar em um Estado de Direito Ambiental, falar em "garantir o que já existe [Bem Ambiental] e recuperar o que deixou de existir [Dano Ambiental], e que diz respeito a um perfil modificado de direito social, exigindo ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos [...]". Utilizar-se de "mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, de prevenção e reconstrução" (AYALA; LEITE, 2005, p.195).

O Estado de Direito Ambiental pressupõe uma dimensão democrática que propicia a participação dos mais diversos atores sociais (cientistas, juristas, administradores, empresários, trabalhadores, ONGs, Igreja, mídia, entre outros) na defesa e proteção do ambiente, bem como na promoção da qualidade de vida, através de ações conjuntas (Estado e sociedade) que visam à formulação e implementação de políticas ambientais e à elaboração e execução de leis e atos normativos sobre matéria ambiental (NUNES JUNIOR, 2005). Diante disso, fica explícito que a participação popular no que se refere à formulação e execução de políticas públicas para conservar e preservar o meio ambiente é, também, um direito fundamental. Pode-se afirmar, então, que a preservação do equilíbrio ecológico é *conditio sine qua non* para a proteção da qualidade de vida, e a sua efetivação prática é dever de todos, cabendo ao Estado regular as políticas adequadas ao caso (MILARÉ, 1992).

Constata-se após Estocolmo, que diversos países modificaram seus instrumentos jurídicos, haja vista que passaram a reconhecer com maior responsabilidade e comprometimento a vital importância do ambiente equilibrado. Assim, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a primeira Constituição brasileira a tutelar de maneira específica o ambiente. Neste sentido, cabe também destacar uma comparação de constituições nacionais, em um âmbito internacional, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Constituições Promulgadas ou Emendadas após 1975

País	Ano	Característica
Panamá	1978	Determina ser dever fundamental do Estado a garantia de um meio ambiente sustentável, para uma sadia qualidade de vida.
Chile	1980	Também determina ao Estado o dever de garantir um meio ambiente equilibrado. Determina, ainda, que a lei poderá sancionar alguns direitos e liberdades em prol do meio ambiente.
Equador	1983	É dever do Estado fazer com que o direito a um ambiente equilibrado não seja violado, bem como tutelá-lo.
Guatemala	1988	Determina ao Estado, Municípios e a sociedade a obrigação de fazer o desenvolvimento econômico, tecnológico e social, com o fim de preservar o meio ambiente.
Colômbia	1991	Cabe ao Estado proteger o meio ambiente, bem como fomentar a educação para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Paraguai	1992	Vincula a preservação do meio ambiente ao direito ao desenvolvimento e à qualidade de vida.
Bolívia	1992	Determina que é dever do Estado e da Sociedade o direito de usufruírem de um meio ambiente sadio e equilibrado.
Argentina	1994	Determina que todos os cidadãos têm direito a um meio ambiente equilibrado e cabe ao Estado a efetivação deste direito

Fonte: Autoras, baseado em informações de CARVALHO, 2005.

Vale aludir, ainda, que muito embora a Constituições Portuguesa (1976) e Espanhola (1978) tenham declarado expressamente o direito ao ambiente equilibrado, bem como a sua determinação em conservá-lo, a mesma premissa não obteve êxito na Constituição dos Estados Unidos em 1969 e 1970. (CARVALHO, 2005). Destaca-se que, no Brasil, as Constituições Federais anteriores à de 1988, não consagravam regras específicas sobre o ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1946, foi à única que trouxe menção sobre o direito ambiental, limitando-se ao estabelecer a competência para a União legislar sobre a proteção da água, das florestas, entre outros.

Perante o reconhecimento constitucional, o legislador brasileiro buscou soluções práticas para proteger o ambiente, conforme preconiza a Constituição, e diversos instrumentos jurídicos, dinamizando sistemas que expedem normas que sejam compatíveis com as atividades econômicas, num ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, também se pode dizer que o Brasil, signatário de

diversos tratados multilaterais sobre o meio ambiente, vem ao longo de sua formação normativa criando um arcabouço ambiental, buscando dar efetividade ao preceito fundamental de um ambiente equilibrado, capaz de garantir os Direitos Humanos, obtendo maior enfoque após a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, após a recepção do termo meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Atinente a legislação infraconstitucional de proteção do ambiente, importa destacar três instrumentos normativos: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), como sendo o primeiro instrumento jurídico nacional a conceituar o ambiente; a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados ao ambiente e outros bens de valor artístico, paisagístico, estético e histórico; e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que além de consagrar diversos institutos voltados para a proteção ambiental, dedicou todo um capítulo destinado à disciplina da relação do cidadão brasileiro com o meio. Denota-se a existência hoje, no Brasil, de um número significativo de normas que tutelam o ambiente de forma direta ou indireta. Diz-se que uma norma pode ser considerada ambiental quando esta é relevante para ser aplicada em um determinado caso jurídico de cunho ecológico.

Em sede infraconstitucional salienta-se, ainda, a participação da população interessada na Audiência Pública do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme estabelece o artigo 225, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, bem como a atuação de membros da comunidade em Conselhos ou Órgãos de defesa do ambiente, por meio de ações populares e ações civis públicas.

Nota-se, então, que a conjugação de normas infraconstitucionais com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, institui à sociedade responsabilidades conjuntas com o Poder Público e um amplo direito de informação em relação à proteção do ambiente. Importa destacar, ainda, que o direito a informação ambiental é fundamental para o exercício da cidadania e melhora do conhecimento, ou seja, o controle efetivo da sociedade em relação às ações do Poder Público, para com a proteção ambiental. Fica evidente que a amplitude do conceito de meio ambiente, consolidado na Legislação Ambiental Brasileira, é requisito indispensável para o direito à vida, tendo, assim, reconhecido seu caráter de direito fundamental. Tal disposição constitucional resulta no surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que têm plena consciência da degradação ambiental, provocada pelo desenvolvimento desordenado, aspirando, assim, o uso racional dos recursos naturais, bem como na formação de um estado ecológico. Cumpre ainda dizer, que se inaugurou, assim, um novo modelo de cooperação Estado-Coletividade⁹, na abertura de espaços de consolidação da participação popular, no que tange a proteção dos recursos naturais do meio ambiente. Nessa emergência de cidadania ambiental, cabe, ainda, o reconhecimento de novos institutos e de novas garantias que propiciem respostas adequadas a esses anseios.

Resta claro que é impossível se falar em políticas públicas ambientais sem se falar em atender os princípios dos Direitos Humanos, a interligação entre os dois está como o ambiente esta para a vida e não há vida sem ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se dizer, então, que impossível preservar a vida humana sem proteger o ambiente que subsiste à vida humana, sob pena de comprometimento dessa. Anote-se, por fim, que a própria missão do Direito Ambiental, como bem se manifesta Milaré (1992, p. 44), é "conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações", assumindo, assim, um caráter menos antropocêntrico e mais ecocêntrico, afirma-se.

Examinando o até aqui exposto, torna-se nítida a necessidade de uma gestão integrada e participativa entre a sociedade em geral e o poder público, acerca da conservação e proteção ambiental, destacando que a informação, educação, bem como o comprometimento e a responsabilidade da sociedade e do poder público, são fatores preponderantes para o bom desenvolvimento e implementação de políticas públicas eficazes, no escopo de buscar um ambiente equilibrado. Justificativa para isso funda-se num dos mais graves acidentes nucleares da história humana, o acidente na usina de Chernobyl, em 1986, que levou aproximadamente 20 dias para que o Poder Público da região divulgasse ao mundo o que ocorrera. Portanto, cabe dizer que acidentes como este, que devastou toda a região, dizimou toda a população, bem como aniquilou com todo o meio ambiente, devem ser vistos como exemplos, para todo o Poder Público mundial e a sociedade em geral buscarem sempre a gestão integrada e participativa, exercendo assim a cidadania, princípio fundamental da democracia, em um estado ecológico (CARVALHO, 2005). Destarte, para melhor

demonstrar, no quadro a seguir encontra-se uma relação de alguns instrumentos nacionais e internacionais, que determinam expressamente a participação da sociedade, como forma de garantir o ambiente equilibrado e, por conseguinte, os Direitos Humanos.

Quadro 2: Instrumentos normativos que reconhecem a participação pública na gestão ambiental

Instrumento normativo	Mecanismo
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Traz em seu artigo 25 que todos os cidadãos têm o direito de participar direta ou indiretamente dos assuntos de interesse público.
Carta Mundial da Natureza	Princípio 22, diz que toda pessoa, respeitando a legislação nacional, tem o direito de participar, individual ou coletivamente, das decisões acerca da preservação do seu ambiente.
Declaração do Rio	Artigo 10, reafirma a importância da participação popular.
Agenda 21	Capítulo 23, enfatiza a participação popular.
Convenção da Biodiversidade	Artigo 14, deve-se observar a participação da sociedade em assuntos relacionados a preservação do meio ambiente.
CF/88	Art. 225 incumbe ao Poder Público e coletividade a responsabilidade de preservar o meio ambiente.

Fonte: Autoras, baseado em CARVALHO, 2005.

Como se verifica através dos diversos meandros dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, dos convencionados como de consciência ecológica, há muito se vem buscando a implementação de instrumentos de proteção ambiental, eficazes, para efetivação do Estado de Direito Ambiental e, conseqüentemente, da cidadania, fator crucial de efetivação dos Direitos Humanos.

4 Algumas reflexões

Há de se considerar, contudo, que a tutela dos Direitos Humanos nem sempre vem sendo associada com a tutela ao meio ambiente ecologicamente saudável, tanto nos diversos instrumentos e diretrizes internacionais, como nacionais, é exatamente aqui se concentra a discussão deste item.

Atribui-se que esta aparentemente desproteção ambiental, por assim dizer, quando se fala de Direitos Humanos, se dá em virtude de se encontrar impregnado no cenário jurídico mundial a idéia de Direitos Humanos relacionado à idéia de liberdades meramente individuais. Este exatamente é o desafio jurídico que se lança não só no âmbito do direito ambiental, mas também do direito internacional que para suprirem estas novas expectativas necessitam adquirir contornos diferenciados de atuação.

Fica, desta feita, clarividente que esta busca por alternativas ambientalmente orientadas, esta busca por um Estado de Direito Ambiental, está intrinsecamente relacionada à questão dos Direitos Humanos, não está relacionada a questões privadas exclusivamente, nem mesmo quando por uma visão mais ampla se relaciona Direitos Humanos a questões exclusivas de globalização, capitalismo e algumas políticas, não raro discriminadoras. Há se falar de algo que está sim direcionado a liberdades, mais a liberdades coletivas, a liberdades públicas.

É, pois, neste novo cenário que se insere o ordenamento jurídico internacional, nesta ótica que correlaciona e cria dependências entre os Direitos Humanos e a proteção ambiental que parece se instalar todos os outros ramos de políticas públicas e, conseqüentemente, do direito.

Vale considerar é claro, que se está sim falando de direitos de liberdades, de liberdades públicas e, conseqüentemente, de liberdades individuais, mais que estão todas elas, naturalmente, ligadas ao direito de desenvolvimento humano, estando, portanto, ligadas ao direito de um ambiente ecologicamente saudável, para as presentes e futuras gerações como garantidor destes direitos, destes desenvolvimentos, destas liberdades. Passa-se de um localismo típico das relações privadas, passa-se para uma nova ordem mundial, fruto de todas estas mudanças de concepções, e do reconhecimento destes novos Direitos Humanos, por assim dizer.

Pode-se concluir ainda mais além, que ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao realizar as interfaces entre Direitos Humanos e proteção ambiental, aqui sim parece-se se encontrar o fundamento da emancipação da cidadania humana, idealizada não só pelo direito, mas pela comunidade internacional, e criar-se alicerces, elementos para a construção do Estado de Direito Ambiental.

5 Considerações finais

De tudo salienta-se, ao final, que a tutela ao meio ambiente, como preceito fundamentalmente humano encontra-se apenas impregnada em alguns instrumentos programáticos sobre meio ambiente e timidamente nos instrumentos jurídicos internacionais.

O desenvolvimento da consciência ecológica acarretou na ação governamental mundial de instituição de normas jurídicas para tutela ambiental, conciliando a interdependência existente entre os Direitos Humanos e o ambiente. Entretanto, para a real e efetiva tutela destes direitos é necessária a conciliação de interesses políticos e populares no âmbito internacional, com a conscientização da problemática em questão.

Assim, torna-se necessária uma análise acerca da implementação das normas que tutelam o ambiente, em conexão com a garantia dos Direitos Humanos, levando-se em consideração que a proteção ambiental deve ser entendida como forma a dar efetividade aos Direitos Humanos, considerando que o meio ambiente degradado reflete diretamente na violação dos Direitos Humanos. Neste sentido, consideram-se os Direitos Humanos como indicadores da democracia em um Estado de Direito ambiental.

Por fim, é mister dizer que através da evolução histórica e humana, os Direitos Humanos também se transformaram e, neste contexto, o Direito Ambiental passou a ser um marco acerca do enfronhar da emancipação jurídica, vindo a permitir a emancipação da cidadania mundial e, por consequência, dos Direitos Humanos já consagrados.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981**. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. _____ . **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. **Relação meio ambiente e Direitos Humanos**. In: Meio Ambiente & Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2005. p. 137-141.
- FERREIRA, Fábio Félix ; FERREIRA, Marcos César Félix. Da Cooperação Estado-coletividade no Direito Ambiental Constitucional: viabilidade e perspectivas. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental** da FURG. Vol 02. jan-mar/2000. 4 págs. Disponível em : <<http://www.vetorialnet.com.br/~mea/remea>>. Acesso em: 26/04/06.
- LEITE, J. R.; SILVEIRA, H. (orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MILARÉ, Édis. **A participação comunitária na tutela do meio ambiente**. In: Revista Forense, vol. 317. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrin a/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 26 abr. 2006.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 5.ed. rev. ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2001.
- PORTANOVA, Rogério. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Relação de Paradigma para o Século XXI**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Barueri: Manole, 2004.
- SANTANA, Heron José de. **Princípios e Regras de Soft Law: Novas Fontes de Direito Internacional Ambiental**. In Revista Brasileira de Direito Ambiental. Vol 01, Ano 1. São Paulo: Editora Fiuza, 2005.

Notas

- 1 Advogada. Docente/Pesquisadora em Direito Ambiental da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. **E-MAIL:** fdiehl@univali.br
- 2 Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Ex-bolsista ProBic/Univali. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. **E-MAIL:** grazixavier@gmail.com

- 3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista ProBic/UNIVALI.
E-MAIL: daianebrancher@gmail.com
- 4 “REFERENTE é a explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” *In:* PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica:** idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 62.
- 5 “Categoria é a palavra ou expressão estratégica a elaboração e/ou expressão de uma idéia.” *In:* PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica:** idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 31.
- 6 “Conceito operacional (= cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos.” *In:* PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica:** idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 56
- 7 Segundo a doutrina dominante, pode-se afirmar que o Estado de Direito Ambiental, pressupõe a transformação do tradicional Estado Liberal, através da inclusão de alguns elementos, dentre os quais destacam-se: o Estado Social, a globalização, os blocos econômicos, e a política ambiental global; modificando, desta forma, sua estrutura e racionalidade. *In:* LEITE, J. R.; SILVEIRA, H. (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental:** aspectos constitucionais e diagnósticos.
- 8 Lei n. 6.938, de 31 de outubro de 1981, art. 3º., inc. I: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físicas, química e biológica, que permite, que abriga e rege a vida em todas as suas formas”.
- 9 Acerca deste novo modelo de cooperação Estado-Coletividade. Ferreira e Ferreira(2002, p.??) lecionam: “No novo modelo, ainda não plenamente consolidado, a coletividade, por meio de suas instituições representativas, participa da formulação, implementação e gestão da totalidade de ações desenvolvidas pelo ente público. Neste cenário, desde que se efetive o modelo cooperativo, é possível consolidar o Estado Democrático, por co-responsabilizar a Coletividade e por estimular a edificação da cidadania. Aqui, fica implícito que o cidadão atua e constrói direitos/deveres sócio-ambientais a partir do exercício da cidadania, seja em movimentos sociais, seja em Conselhos de Meio Ambiente, figurando como sujeitos ativos.”

Recebido em: 09/06

Avaliado em: 10/06

Aprovado para publicação em: 01/07